

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001603/2005-61
Recurso nº 259.635 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.869 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente Dorex Administração e Participações Ltda.
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro II - RJ

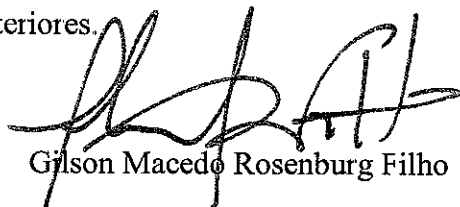
Assunto: PIS

Período de Apuração: janeiro/00 a dezembro/00

Ementa: DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº8. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. A súmula vinculante nº. 8 do STF declarou a inconstitucionalidade de do art. 45 da Lei 8.212/91, devendo se aplicar a regra contida no § 4ª do art. 150 do CTN, que trata da decadência do débito tributário, em caso de tributos que necessitam de homologação, havendo pagamento parcial, sendo o prazo de 5 anos contados do fato gerador.

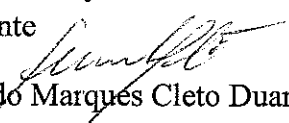
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos deu-se provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração anteriores.



Gilson Macedo Rosenburg Filho

Presidente



Fernando Marques Cleto Duarte

Relator

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Odassi Guerzoni Filho.

Relatório

Em 17.11.2005, foi lavrada Auto de Infração contra a contribuinte Dorex Administração e Participações LTDA (CNPJ 00.120.682/0001-76) exigindo o recolhimento de crédito de PIS no valor de R\$ 30.182,50 (atualizado até 31.10.2005) composto da seguinte forma:

Contribuição: R\$ 11.477,95

Juros de Mora: R\$ 10.096,10

Multa Proporcional (Passível de Redução): R\$ 8.608,45

O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos no período entre janeiro/00 a dezembro/00, no qual foram constatadas falta/insuficiência de recolhimento do PIS ou diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Em 09.12.2005, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que:

a) A autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, tem o dever de homologá-la, sendo que essa homologação deve necessariamente ser feita dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, findo o qual dera considerado homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito a ele correspondente. A partir daí decai o direito da Fazenda lançar qualquer tributo ou ofício. Os lançamentos referentes a fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 18 de novembro de 2000, portanto, foram alcançados pela decadência.

Apresenta jurisprudência que confirma o prazo decadencial.

b) Segundo Parecer Normativo nº 108/78:

“O que caracteriza o Imobilizado é a finalidade de aplicação, isto é ser o bem ou direito destinado à exploração do objetivo social e à manutenção da atividade da companhia”

Os imóveis em questão alienados pelo fisco são: terreno da Estrada do Mato Alto, 1611 – Campo Grande – RJ, que fora comprado com objetivo de ser instalado o depósito de materiais para manutenção, resto de obras, ferramentas, veículos, maquinário etc. da contribuinte, e imóvel da Av. Rio Branco, 116, RJ, – Centro, que fora comprado com o propósito de integrar o ativo imobilizado destinando-se a locação.

Portanto, ao contrário do que o Fisco afirma, os imóveis por ele alienados integram o ativo permanente da sociedade.



Em sessão 30.05.2008, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II – RJ acordou, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento. De acordo com o voto:

a) Reportando-se ao art. 195 da Constituição Federal, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, definiu:

“Art. 45 O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Nesse caso o primeiro fato gerador ocorreu em janeiro de 2000, vencendo a contribuição devida em fevereiro de 2000. Tendo ocorrido a ciência da autuação em novembro de 2005, o lançamento efetuado não foi alcançado pelos efeitos da decadência, uma vez que o prazo legal para constituição da contribuição devida iniciou-se em 1º.01.2001, encerrando-se somente em 31.12.2010.

b) O terreno localizado na Estrada do Mato Alto, 1611, Campo Grande e o imóvel localizado na Av. Rio Branco, 116, 20º andar, Centro estão corretamente classificados no ativo permanente da empresa, e como tal, o resultado de sua venda deve ser excluído da receita bruta para fins de determinação da base de incidência do PIS e da COFINS, por força do que prevê o artigo 3º, § 2º, inciso IV da Lei 9.718/98.

Observa-se, porém, que a base tributável apurada no Auto é composta não só pela receita proveniente da venda dos referidos imóveis, mas de diversos outros imóveis não contestados pela impugnante. São eles: Av. Gov. Amaral Peixoto, 492, salas 120, 110/111, 102, 231, 103, 108/109 e loja 05 Av. Presidente Vargas, 509, salas 1601 e 1602; Rua Coronel Agostinho, 76, salas 217, 304, 11 e 12; “sala 715 de CG”.

Em 04.08.2008, a contribuinte protocolizou, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

a) O Acórdão não acolheu a arguição de decadência do direito de lançar, amparando-se tão somente na regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24.07.91. Não observou que as Contribuições Sociais a partir da homologação da Constituição Federal de 1988, que recepcionou as Leis Complementares nº 7 e 8 de 1970, adquiriram natureza tributária e, por tal razão, passaram a receber o mesmo tratamento dispensado aos tributos pelo artigo 150, § 4º do CTN.

A autoridade administrativa, portanto, tem o dever de homologá-la dentro de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

b) A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616.348/MG, pacificou entendimento jurisprudencial no sentido de que padece de inconstitucionalidade a norma inserta no art. 45 da Lei nº 8.212/91.



c) Apresenta jurisprudência referente ao prazo decadencial de 5 anos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

d) O Auto de Infração, pelo visto anteriormente, poderia alcançar os fatos geradores ocorridos até 5 anos anteriores à data de sua lavratura, ou seja, no caso dos autos, sobre aqueles ocorridos a partir de 18 de novembro de 2000. Os ocorridos antes dessa data foram alcançados pela decadência.

Conclui requerendo provimento do Recurso, com a reforma da Decisão de 1º grau, na parte em que não acolheu a arguição de decadência do direito de lançar, por medida de inteira e irrecusável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

O caso em face trata-se de auto de infração exigindo o recolhimento de crédito de PIS, tendo sua manifestação de inconformidade deferida em parte, a contribuinte vem em seu Recurso Voluntário argüir a decadência dos lançamentos referentes aos fatos geradores dose seguintes períodos, 1.1.200; 28.2.200; 30.4.2000; 31.5.2000; 60.6.2000; 31.8.2000; 30.9.2000; 31.10.2000.

A contribuição em questão está sujeita à modalidade de lançamento por homologação, devendo portanto, ser observado o disposto no §4º do artigo 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto



o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este parágrafo fixa regra geral a ser aplicada na falta de lei que fixe, de modo específico, o prazo para a ocorrência da extinção do direito da fazenda Pública constituir o crédito tributário, a decisão recorrida considerou que existe tal lei específica, qual seria a lei nº. 8.212/91, que em seu art. 45 definiu que o prazo decadencial das contribuições para a Seguridade Social será de dez anos, conforme podemos ver abaixo:

“Art 45 O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados”

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada”

Porém este entendimento não deve prosperar, haja vista que em 20/6/2008 foi publicada no DOU a súmula vinculante nº 8, que considera inconstitucional o art. 45 da lei 8.212/91, citado acima, segue o teor da súmula nº 8:

“Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. “

Com a edição desta súmula, é afastada a aplicabilidade do referido artigo da Lei nº. 8.212/91, e portanto devemos considerar nesse caso, o §4º do art. 150 do CTN, já citado, que institui o prazo decadencial de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, com isto gerando a decadência do débito, uma vez que houve pagamento parcial, como corrobora jurisprudência deste Conselho de Contribuintes que segue abaixo:

Número do Processo. 35464 000587/2007-69

Nº Recurso. 248604

Turma. 6ª Câmara

Contribuinte. BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Data da Sessão. 04/02/2009

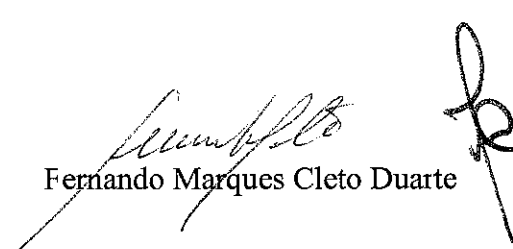
Relator. Cleusa Vieira de Souza

Ementa.

Assunto. Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração. 01/01/1999 a 31/12/2005 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA. Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's

n.ºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN CONTRIBUINTE INDIVIDUAL De acordo com a Lei Complementar nº 84/96, com vigência até 02/2000, incidem contribuições sociais sobre o total das remunerações dos segurados autônomos. 2- Nos termos do art. 22 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9876/99, a partir de 03/2000, é devida pela empresa, a contribuição de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Frente a todo o exposto, voto por deferir o pedido da recorrente, tendo em vista a decadência do débito, em virtude da súmula vinculante nº. 8 do E. Supremo Tribunal Federal.



Fernando Marques Cleto Duarte

